

O presente artigo encerra-se com novo questionamento: Como transformar as mulheres negras e LGBTQIA+ em vítimas reconhecíveis da violência estatal? Para formulação de possíveis respostas a essa pergunta, é preciso destacar que os movimentos sociais não reivindicam apenas a condição de "vítima", mas de humanidade que

lhe é negada por sua inclusão na zona do não ser. A importância do movimento "Nenhuma Luana a menos" consiste em, sobretudo por colocar em cena na disputa pelo direito à humanidade, um sujeito que ainda não tem lugar no interior do quadro teórico sobre a violência urbana e a violência estatal brasileira.

## NOTAS

- Entre esses esforços destacam-se os relatórios sobre assassinatos de pessoas LGBTQIA+ produzidos pelo Grupo Gay da Bahia e os dossiês anuais sobre assassinatos e violência contra pessoas trans, organizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA.
- Dossiê "A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil (2016)" identificou na análise de assassinatos de lésbicas, travestis e transexuais negras a existência de uma invisibilidade nos dados sobre violências que atingem a população LGBTQIA+ negra no Brasil (WERNECK, NILZA, 2016).
- Luana foi levada para o 1º Distrito Policial, onde teve que assinar um termo circunstanciado afirmando que agrediu os policiais. No dia seguinte, Luana deu entrada na Unidade de Emergência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, seu quadro piorou. Em dia 13 de abril de 2016, Luana não resistiu e morreu (ALVES, 2017, n.p.).
- O racismo antinegro como valor, sentimento, efeitos que, juntamente a práticas institucionais e cotidianas, que produzem subalternidades para povos negros

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alê. Tribunal de Justiça reabre investigação sobre a morte de Luana Barbosa. *Ponte Jornalismo*, 14 abr. 2017. Disponível em <https://ponte.org/tribunal-de-justica-reabre-investigacao-sobre-a-morte-de-luana-barbosa/>. Acesso em 16 de mar. de 2020.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: Necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia-USP*, v. 22, p. 108-134, 2011.

ALVES, Jaime Amparo. Inimigo público: imaginação branca, o terror racial e a construção da masculinidade negra em "Cidade de Deus". In: VARGAS, João; PINHO, Osmundo. *Antinegitude: o impossível sujeito negro na formação social brasileira*. Cruz das almas: EDUFRRB, 2016.

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018. (Coleção Feminismos Plurais).

BOVO, Cassiano Martins. "Caso Luana faz três anos". *Justificando*, 2 abr. 2019. Disponível em <https://www.justificando.com/2019/04/02/caso-luana-barbosa-faz-tres-anos/>. Acesso em 10 de abr. de 2020.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2006.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge, 2000.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades e Violências. *Cadernos Pagu*, v. 50, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas de militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.

na contemporaneidade, constituem "a tradução imperfeita desse princípio fundante" (VARGAS, 2020, p. 21).

5 Judith Butler (2006) compreende que o corpo se torna sexuado a partir dos discursos que se criam sobre a sexualidade e esses discursos marcam a criação do conceito de um "sexo natural". Tais discursos fazem parte, portanto, de um complexo de poder que atribui significados aos corpos, a suas funções biológicas e suas afetividades.

6 Segundo Butler (2006, pp.38-39), a heterossexualidade do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre 'feminino' e 'masculino', em que estes são compreendidos como atributos expressivos de 'macho' e de 'fêmea'. Quem foge a essa matriz regida por "leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade", é uma "impossibilidade lógica" ou constitui uma "falha de desenvolvimento", porque não condiz com as normas de inteligibilidade cultural.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, v. 135, p. 15-32, 2017.

GONZALEZ, Léila. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. *ANPOCS, Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984.

LAGES, Vitor. Nunes; DUARTE, Evandro Piza. Narrativas judiciais de violências contra LGBT em decisões sobre danos morais nos tribunais de justiça (2012- 2015). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 357, 2019.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, Colombia, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008. Disponível em: [http://www.revistatabularasa.org/numero\\_nueve/05lugones.pdf](http://www.revistatabularasa.org/numero_nueve/05lugones.pdf). Acesso em: 30 mar. 2020.

OYĒWŪMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĒWŪMÍ, Oyèrónké. *Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies*. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series, Volume 1. Dakar: CODESRIA, 2004.

OYĒWŪMÍ, Oyèrónké. Visualizando o Corpo: Teorias Ocidentais e Sujeitos Africanos. Tradução para uso didático de Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects in: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). *The African Philosophy Reader*. New York: Routledge, 2002.

VARGAS, João H. Costa. Por uma mudança de Paradigma: Antinegitude e antagonismo estrutural. *Revista de Ciências Sociais: RCS*, v. 48, n. 2, p. 83-105, 2017.

VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Revista em Pauta*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 45, p.16-26, 2020.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2016 – homicídios por armas de fogo no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2016.

WERNECK, J; IRACI, N. A situação dos direitos das mulheres negras no Brasil: violências e violações. *Criola-Geledés*, São Paulo, 2016.

Recebido em: 15/11/2020 - Aprovado em: 31/12/2020 - Versão final: 17/01/2021

# DAS REALIDADES PRISIONAIS À RESISTÊNCIA: POR UMA DECOLONIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

## FROM PRISONAL REALITIES TO RESISTANCE: FOR A DECOLONIZATION OF CRIMINAL EXECUTION

**Bruna Hoisler Sallet**

Mestranda no PPGD pela UFPel. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Libertas (PPGD/UFPel).

Link Lattes <http://lattes.cnpq.br/0631669744646017>

ORCID: 0000-0002-5448-1474  
bhsallet@gmail.com

**Bruno Rotta Almeida**

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universidade de Barcelona. Professor da Faculdade de Direito e do PPGD da UFPel. Coordenador do Libertas (PPGD/UFPel).

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9101474140548790>

ORCID: 0000-0001-6715-4299  
bruno.ralm@yahoo.com.br

## Thais Bonato Gomes

Mestranda no PPGD pela UFPel. Bolsista PIB-MD UFPel. Pesquisadora do Libertas (PPGD/UFPel), Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0483612047123391>

ORCID: 0000-0003-2915-0582

thaisbonatog@gmail.com

**Resumo:** O artigo analisa a potencialidade do giro decolonial para refletir as sistemáticas violações no sistema prisional brasileiro. Aborda inicialmente a importância do estudo crítico e também o respectivo giro decolonial. Em seguida, apresenta as marcas coloniais das realidades nas prisões do país. Por fim, conclui sobre a imprescindível decolonização da execução penal como resistência à gramática carcerária desumana.

**Palavras-chave:** Execução Penal, Decolonialidade, Resistência.

**Abstract:** The article analyzes the potential of the decolonial turn to reflect the systematic violations in the Brazilian prison system. It initially exposes the importance of critical study and also the respective decolonial turn. Then it presents the colonial marks of realities in the country's prisons. Finally, it concludes on the essential decolonization of criminal execution as a resistance to inhuman prison grammar.

**Keywords:** Criminal execution, Decoloniality, Resistance.

A análise crítica da execução penal não pode abandonar a indagação do passado, entendido como aquilo que compõe as condições e os contingenciamentos iniciais. A execução penal brasileira está constituída por estruturas da própria prática carcerária, de uma sociedade fundamentada na escravidão, cujas gramáticas refletem as desumanidades do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e da desigualdade social (ALMEIDA, 2019a).

**Vera Regina Pereira de Andrade** (2016, p. 273) aponta que *"dialealizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de morte subterrânea para a colonialidade"*. Segundo a autora, em sociedades latino-americanas como a brasileira, que têm em sua tecnologia punitiva e mecanismo de controle social o uso de maus-tratos, tortura e extermínio, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros, nunca saíram de cena como objeto da punição. Para ela *"não parece, de modo algum, haver uma descontinuidade ou ruptura, como sustentado pela historiografia (evolucionista) oficial, entre o passado (concebido como pré-moderno) e o presente (moderno)"*.

Nesse sentido, **Mbembe** (2017, p.295) pondera que a exclusão, a discriminação e a seleção em nome da raça permanecem fatores estruturantes da desigualdade, da ausência de direitos e da dominação contemporânea, inclusive nas democracias. Traça, portanto, crítica às democracias contemporâneas, pois ainda contêm fortemente o elemento da discriminação, assim como explora o conceito de descolonização radical, cuja principal característica é a força de recusa e oposição ao hábito, momento primeiro do político e do sujeito.

Em contrapartida a esse alarmante quadro, os movimentos sociais têm importante protagonismo na denúncia e enfrentamento de desigualdades sociais. **Silvio Almeida** (2019b, p. 148) compreende que *"a experiência política e intelectual dos movimentos sociais serviu para inspirar práticas pedagógicas inovadoras que contestaram firmemente os fundamentos do racismo"*. Tais ensinamentos influenciam diretamente os historicamente oprimidos e explorados, que se utilizam de ferramentas do direito nos seus modos de vida, estratégias de sobrevivência e resistência (ALMEIDA, 2019b, p. 148).

Por um lado, o Direito pode ser compreendido como uma relação social inserida em uma estrutura racista, com a qual não é capaz de romper. Por outro, pode ser entendido como uma ferramenta de resistência dos povos oprimidos (ALMEIDA, 2019b). A resistência é uma das mais interessantes maneiras de pensar a contribuição cultural do Direito. A resistência contra o Direito, resistência através dele e resistência que redefine o seu significado, exercidas por movimentos sociais em momentos de confronto ou de negociação (MERRY, 1994, p. 14-16).

Portanto, o Direito legitima a colonialidade do controle social, mas, ao mesmo tempo, também pode ser um importante instrumento de lutas sociais contra-hegemônicas. Diante desse duplo papel do

Direito, é preciso refletir sobre a decolonização da execução penal, a fim de buscar outras formas de pensar o sistema de justiça criminal brasileiro e a potencialização dos direitos das pessoas privadas de liberdade no país.

### GIRO DECOLONIAL

O giro decolonial proposto pelo grupo Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade (MCD) propõe um olhar alternativo à realidade imposta pela modernidade e pela colonialidade ao refletir as formas de exploração e dominação que construíram as relações sociais na América Latina. Afinal, a colonialidade sobrevive ao colonialismo (GROSFOGUEL, 2007, p. 219). Ela se constitui como um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a (re)produção de relações de dominação (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 16).

A colonialidade do poder é o modelo hegemônico global de poder, instaurado desde as invasões coloniais, que articula raça e trabalho, local e povo, para o benefício eurocêntrico (QUIJANO, 2005, p. 116). Nesse sentido, a ideia de raça é o instrumento mais eficaz de dominação social inventado. A colonialidade do poder é a mais profunda e duradoura forma de colonialismo. Apesar de o racismo não ser a única manifestação da colonialidade do poder, sem dúvida, é a forma mais perceptível e onipresente (QUIJANO, 1999).

A partir da percepção histórica hegemônica narrada pelos conquistadores, houve a invisibilização e marginalização dos conhecimentos, linguagem e dos próprios povos originários. Sendo assim, reafirma-se a Europa como o sujeito teórico soberano de todas as histórias e delega-se aos países não-europeus a posição de subalternidade. Os estudos Decoloniais inspiram-se nos pós-coloniais, os quais estão inseridos os estudos Subalternos. *Spivak* faz parte dessa corrente. A autora refere como subalterno aquele cuja voz não pode ser ouvida, representando *"as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato dominante"* (SPIVAK, 2010, p. 12).

**Mignolo** (2017, p. 1-3) sintetiza: o lado oculto e mais obscuro da modernidade é a colonialidade, sendo esta constitutiva daquela. A história dos Estados modernos latino-americanos é marcada pela baixa intensidade de realização do princípio da igualdade, propiciando que o Direito moderno nesses países, mais que representar a passagem de um sistema de juridicidade difusa para um sistema técnico e racional de direitos, significou a passagem de um sistema disciplinar difuso para um sistema punitivo técnico e racional (FOUCAULT, 1999). Nesse contexto, a expansão do poder e da regulação do Estado moderno não pode ser entendida como uma expansão dos direitos e das garantias, mas sim como a expansão do controle e da disciplina social (LAURIS, 2013, p. 55).

A análise contemporânea do sistema prisional remonta a uma

política de exploração que está sendo aplicada desde o período colonial, onde o racismo surgiu como elemento justificante para a exploração. O sistema de justiça criminal brasileiro é nítido exemplo da colonialidade, uma vez que a colonização e justificativas racistas para exploração requereram a construção ideológica do racismo (MIGNOLO, 2007, p. 40).

### COLONIALIDADE E REALIDADES PRISIONAIS

A execução penal está constituída por estruturas que estão na base de uma sociedade cuja gramática reflete o autoritarismo, a violência, a repressão, a violação de direitos fundamentais, a seletividade e sobretudo a desigualdade social e o preconceito. A busca por perspectivas relacionadas aos silenciados e afetados torna-se fundamental na luta contra o encarceramento massivo. As violências ocultadas podem ser melhor (re)avaliadas a partir da compreensão do impacto colonial na própria dinâmica prisional.

No Brasil, há 1.390 indígenas presos, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019). Entretanto, os dados levantados pelo INFOPEN são subdimensionados pela descaracterização étnica e invisibilidade legal dos indígenas (ABA, 2008). Não há uma padronização na coleta de informações penitenciárias pelos gestores responsáveis das unidades prisionais e, muitas vezes, o critério da autoidentificação não é utilizado (BRASIL, 2016, p. 32). Entre as 1.420 unidades prisionais no Brasil, 112 informaram que há indígenas presos, entretanto, apenas 46 estabelecimentos souberam informar a qual povo essas pessoas pertenciam e seu idioma (BRASIL, 2014, p. 52).

Entre as mulheres presas, os três estados com as maiores taxas de encarceramento em 2017 foram: Rio Grande do Sul (26), Mato Grosso do Sul (14) e Bahia (13). Entre os homens, no mesmo ano, as maiores taxas foram: Rio Grande do Sul (242), Mato Grosso do Sul (197) e Santa Catarina (60) (NOLAN; BALBUGLIO, 2020, pp. 81-82). Os dados, quando analisados em uma perspectiva percentual, indicam sobre-representação indígena. No estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, estimando-se uma população de 50 mil integrantes dos Povos Indígenas Kaiowá e Guarani, a média da taxa encarceramento alcança 520 presos por 100 mil habitantes. Isso representa, aproximadamente, o dobro da média nacional e três vezes a média mundial (MENDES; ALMEIDA, 2020, p. 182).

A referida taxa de encarceramento assemelha-se ao cenário australiano, onde a prisão dos aborígenes e nativos do Estreito de Torres é crescente. Dados de 2018 apontam que, apesar de representarem apenas 2% da população australiana, estão super-representados com 28% da população carcerária (AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS, 2019). Russell Hogg (2001, p. 355) sustenta que o advento do alto encarceramento indígena coincide com a cessação das políticas abertamente segregacionistas, sendo ele o responsável pela perpetuação da marginalização social das pessoas aborígenes no país.

O exercício discriminatório de controle dos corpos racializados, além dos povos indígenas, atinge também a população negra brasileira. A branquitude revela-se como um lugar de privilégio, de poder, vantagem sistêmica nas sociedades estruturadas pela desigualdade e dominação racial (SCHUCMAN, 2012, p. 102). Nesse sentido, ser negro é uma "zona do não-ser" (FANON, 2008) no Brasil, onde as hierarquias raciais legitimam a operacionalização do controle social sobre determinadas pessoas.

A seletividade penal é um fator determinante para a escolha de quais atos, classificados como crime na lei penal, serão vistos, fiscalizados, perseguidos e punidos. Flauzina (2006) afirma a ligação entre a seletividade e o racismo como forma de cumprimento da agenda

genocida do Estado. Os dados oficiais confirmam isso. Existe uma clara política de encarceramento em massa. De 2000 a 2019, houve um crescimento do aprisionamento feminino em aproximadamente 660%, já do aprisionamento masculino de cerca de 260% (BRASIL, 2019). O público masculino ainda corresponde a 96% dos custodiados (BRASIL, 2019).

A maior parte das pessoas presas é jovem, negra e com baixa escolaridade. Os crimes de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pelo maior número de prisões no país. Para as mulheres, o perfil se repete, tendo forte protagonismo o crime de tráfico de drogas. Conforme aponta o levantamento, 63,6% da população carcerária nacional é negra, enquanto os negros correspondem a 55,4% da população brasileira (BRASIL, 2019). Logo, há uma sobre-representação da população negra nos presídios nacionais. Isso quer dizer que, em termos percentuais, existem mais pessoas negras encarceradas do que pessoas negras em liberdade no país. Os dados confirmam a existência da intersecção de raça, classe e, nos últimos tempos, de gênero, que permeiam as discussões do sistema penitenciário do país.

### A MODO DE ENCERRAMENTO E RESISTÊNCIA: POR UMA DECOLONIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

As informações penitenciárias registram um Estado deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais, além de compor um cenário de vitimizações sistemáticas e habituais, que vulnera as pessoas privadas de liberdade. O desenvolvimento punitivo por meio da prisão demonstra o impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias da atualidade. Nesse sentido, o giro decolonial possui expressiva potência para um agir de resistência às constantes violações. Assim, o artigo contribuiu para pensar a decolonização da própria execução penal.

Diante da colonialidade da punição, cumpre citar recente instrumento redutor de vulnerabilidade de pessoas indígenas no processo e execução penal no Brasil. Trata-se da Resolução 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. O conjunto de disposições dá sustentação para a atuação de magistrados na homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização conforme os costumes e normas próprias das comunidades indígenas, assim como para a utilização de mecanismos não encarceradores. Sinaliza-se, portanto, uma aproximação ao diálogo intercultural e ao pluralismo jurídico, repensando o próprio direito e reconhecendo a impregnação da colonialidade que ainda explora, violenta e silencia as comunidades indígenas.

Apesar da narrativa dos dominadores nem sempre retratar abertamente as articulações sociais, são elas que possibilitam mudanças radicais. Além disso, é também necessário compreender a luta dos movimentos sociais enquanto alternativa para a decolonização da execução penal, uma vez que o sistema penitenciário é nítido exemplo de como a colonialidade do poder, do saber e do ser operam na continuidade da subjugação de pessoas marginalizadas socialmente.

A decolonização da execução penal possui potencialidade para se localizar nos espaços que produzem a violência da violação dos direitos fundamentais, e reproduzem a SUA naturalização. Tal intervenção decolonial possui instrumentos para desafiar a base que sustenta sociabilidades autoritárias, segregacionistas e excludentes, além de propor verdadeiras rupturas, sobretudo institucionais, que possam desmoronar as bases de um Estado sustentado em exclusão social e desumanidades, em direção à superação da própria opção segregacionista.

### REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/Criminalizacao\\_2007.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf) Acesso em: 20 set. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, pp. 43-63, jan./jun. 2019a.

- ALMEIDA, Sívio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019b.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.
- AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. *Prisoners in Australia*, 2018. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/ausstats/abs> Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen* - junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen* - dezembro de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: Acesso em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> 26 set. 2020.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Traduzido por Renato da Silveira. EDUFBA, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GROSFOGUEL, Ramon. The epistemic decolonial turn: beyond political-economy paradigms. *Cultural Studies*, 21(2-3):211-223, mar. 2007.
- HOGG, Russell. Penalty and Modes of Regulating Indigenous Peoples in Australia. *Punishment & Society*, v. 3, n. 3, p. 355-379, jul. 2001.
- LAURIS, Éliada. *Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece* - Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.
- MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona, 2017.
- MENDES, Karla; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.
- MERRY, Sally Engle. Resistance and the Cultural Power of Law. *Law & Society Review*, v. 29, n. 1, 1995.
- MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017.
- MIGNOLO, Walter. *La ideia de América Latina*. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.
- NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane. "Se não há índios, tampouco há direitos": uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da lei de acesso à informação. AMADO, Luiz Henrique Eloy (Org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Colección Sur Sur. CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.
- QUIJANO, Aníbal. !Que tal raza!. *Ecuador Debate*, n. 48, 1999.
- RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: Fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2010.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana*. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Almeida Marcos Feitosa e André Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

Recebido em: 16/11/2020 - Aprovado em: 31/12/2020 - Versão final: 12/01/2021

## CADERNO DE CORTES INTERNACIONAIS

# CASO FERNANDEZ PRIETO & TUMBEIRO VS. ARGENTINA E A FILTRAGEM RACIAL NO BRASIL

## CASE FERNANDEZ PRIETO & TUMBEIRO VS. ARGENTINA AND RACIAL PROFILLING IN BRAZIL

### Isadora Brandão Araujo da Silva

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP). Doutoranda em Direitos Humanos (USP).

ORCID: 0000-0001-5707-5263

ibsilva@defensoria.sp.def.br

**Resumo:** Sentença da CIDH no caso 12.315: Fernández Prieto & Tumbeiro VS. Argentina (01.09.2020). Corte reconheceu que as detenções dos Srs. Prieto e Tumbeiro foram ilegais e arbitrárias. Ausência de mandado judicial, de situação de flagrante delito e não comprovação, por meio de critérios objetivos, da "atitude suspeita" alegada por agentes policiais para justificar a abordagem. Ação policial discriminatória. Violação dos direitos à liberdade pessoal, à proteção da privacidade, à igualdade, aos recursos eficazes e à proteção judicial. Interpretação dos direitos da Convenção vincula o Brasil. Dever de fortalecimento do quadro normativo da "fundada suspeita" para prevenir a filtragem racial.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos, Detenções Ilegais e Arbitrárias, Controle de Convencionalidade, Filtragem Racial, Racismo Institucional.

**Abstract:** Sentence of the IACHR in the case 12.315: Fernández Prieto & Tumbeiro VS. Argentina (01.09.2020). Court recognized that the arrests of Mr. Prieto & Mr. Tumbeiro were illegal and arbitrary. Absence of a court order, a situation of flagrante delicto and failure to prove, through objective criteria, the "suspicious attitude" alleged by police officers to justify the detention. Discriminatory police action. Violation of the rights to personal liberty, to privacy, to equal protection, to a fair trial and judicial protection. Interpretation of convention rights legally forces Brazilian State. Duty to strengthen the normative framework for "founded suspicion" to prevent racial profiling.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights, Illegal and Arbitrary Detentions, Conventionality Control, Racial Profiling, Institutional Racism.

Em 14 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte o caso Fernández Prieto & Tumbeiro versus Estado da Argentina. O caso está relacionado às detenções ilegais e arbitrárias do Sr. Prieto, no ano de 1992 e do Sr.

Tumbeiro, no ano de 1998, por agentes policiais.

A Comissão, em seu Relatório de Mérito, "(...) considerou que ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de